

Ponderação de Direitos Individuais: Direito à Vida *versus* Liberdade Religiosa

Erasmio Monteiro dos Santos

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa como requisito principal para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Renata Guimarães Franco.

Resumo.

O ordenamento jurídico brasileiro garante aos indivíduos direitos e garantias fundamentais, sendo todas de suma importância, e, por isso, sendo aplicadas de modo harmônico e sem hierarquia. No entanto, a colisão entre tais direitos e garantias individuais é comum quando da aplicação das normas constitucionais em um caso concreto. O modo como se soluciona tal colisão pode gerar profundos impactos aos indivíduos envolvidos no fato. Citamos como exemplo um paciente Testemunha de Jeová, que não aceita o tratamento médico da transfusão de sangue por motivos religiosos. O que deve prevalecer: o Direito à Vida ou a Liberdade Religiosa? Na tensão de qual dos direitos fundamentais deve ser priorizado, percorremos o caminho das discussões doutrinárias e também dos posicionamentos dos tribunais a respeito do tema.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa. Direito à Vida. Ponderação de Direitos. Sangue. Testemunhas de Jeová.

Sumário.

Introdução. 1 Direitos Fundamentais: Afirmação Histórica e Principais Características. 1.1 Direitos e Garantias Fundamentais. 1.2 Direitos Fundamentais: classificação. 2 O Direito à Vida e o Direito à Liberdade Religiosa. 2.1 O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa. 3 A Colisão Entre o Direito Fundamental à Vida e à Liberdade Religiosa – O Caso das Testemunhas de Jeová. 3.1 As Testemunhas de Jeová: Aspectos da religião e sua justificativa para a negativa da transfusão de sangue. 3.2 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Colisão Entre a Liberdade Religiosa e o Direito à Vida. 3.3 Bioética: Um olhar sob princípios médicos. 3.4 O Menor de Idade Convicto de suas Crenças. Conclusão. Bibliografia.

Introdução.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, reconheceu-se uma série de direitos e garantias individuais e coletivas, presentes em vários momentos do seu texto. Dada a extensão deste reconhecimento, ficou conhecida como Constituição Cidadã.

Sob uma visão classificatória, tem-se na atual Constituição o direito à vida como a mais importante premissa, com a construção de uma série de institutos que concretizam a ideia de sua crucialidade na ordem jurídica, como o princípio da indisponibilidade, que em determinados momentos pode cristalizá-lo em um grau excessivo.

Por esta razão, a pretensa colisão entre o direito à vida e o outro direito fundamental pode vir a estabelecer intensas controvérsias, como é o caso da liberdade de credo religioso. Assim, o presente trabalho pretende debruçar-se sobre o tema, abordando o caso concreto da contraposição de direitos e princípios, na vida prática, por exemplo, de cidadãos que não aceitam certos tratamentos de saúde com base em princípios bíblicos, como as Testemunhas de Jeová, questão em que entram em “atrito jurídico” os dois princípios/garantias mencionados.

O estudo do presente tema faz-se necessário devido ao seu grande impacto sobre a sociedade, uma vez que nela se encontram cidadãos conscienciosos, que se deparam na prática com casos em que ocorre uma colisão entre princípios, direitos e garantias individuais e que, portanto precisam de uma resposta do Estado que promova a pacificação social e o bem estar individual.

É ainda de interesse do autor desse trabalho o estudo do tema, tanto do ponto de vista acadêmico como profissional, tendo em vista a possibilidade de se deparar com o impasse proposto em casos reais.

Com a pretensão de contribuir para este instigante debate, dividimos seu estudo em três partes. Na primeira será abordado de modo sucinto os aspectos histórico dos direitos e garantias fundamentais, aspectos esses que causaram a grande valorização e a constitucionalização dos mesmos. Na segunda parte, falaremos sobre o direito à vida e à liberdade religiosa, destacando a posição de autores renomados e como são tratados tais direitos pelo ordenamento jurídico. Por fim, conheceremos as Testemunhas de Jeová e sua justificativa para não aceitarem transfusões sanguíneas, trataremos da colisão entre os direitos fundamentais da liberdade religiosa e do direito à vida e de como, com base legal, pode ser o caso tratado destacando o princípio da proporcionalidade, mesmo em se tratando de menores de idade, e faremos uma breve análise do caso com base em princípios bioéticos.

1 Direitos Fundamentais: Afirmação Histórica e Principais Características.

Os direitos humanos são reconhecidos em seu bojo como inerentes ao ser humano. São direitos básicos da pessoa humana, sendo assim considerados porque, sem eles, a pessoa não é capaz de se desenvolver e de exercer as atividades que são comuns a todo ser vivo da espécie humana. São essenciais à pessoa humana, mesmo na ausência de legislação específica. Refletem o resultado dos movimentos da sociedade e do próprio processo histórico eis que os direitos humanos têm um conteúdo histórico, ou seja, resultado dos processos de interações sociais e de suas organizações.

O início desta caminhada nos remete ao advento do Cristianismo, durante a Idade Média, e a afirmação da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade. Foi também durante esta época que os matemáticos cristãos recolheram e desenvolveram a teoria do direito natural, em que o indivíduo estaria no centro de uma ordem social e jurídica justa, mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador, o rei ou o príncipe.

Na Idade Média surgiu o Racionalismo, uma corrente filosófica baseada no raciocínio, que propõe a sua definição como sendo a operação mental, discursiva e lógica. Este usou uma ou mais proposições para extrair conclusões se uma ou outra proposição é verdadeira, falsa ou provável. Essa era a ideia central comum ao conjunto de doutrinas conhecidas tradicionalmente como racionalismo. Tratou-se da corrente central no pensamento liberal que se ocupou em procurar, estabelecer e propor caminhos para alcançar determinados fins. Tais fins foram postulados em nome do interesse coletivo, base do próprio liberalismo e que se tornou assim, a base também do racionalismo. O racionalismo, por sua vez, ficou à base do planejamento da organização econômica e espacial da reprodução social.

Os racionalistas dos séculos XVII e XVIII reformularam as teorias do direito natural, teorias essas que deixaram de estar fortemente influenciadas por tendências religiosas. Para os racionalistas todos os homens eram por natureza livres e teriam certos direitos inatos de que não podiam ser despojados quando em sociedade. Foi esta corrente de pensamento que acabou por inspirar o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

A evolução destas correntes veio a dar frutos pela primeira vez em Inglaterra, e depois nos Estados Unidos. A Magna Carta (de 21 de junho de 1215) deu garantias contra a arbitrariedade da Coroa, e influenciou diversos documentos, como por exemplo, o Ato Habeas

Corpus (1679), que foi a primeira tentativa para impedir as detenções ilegais. Essa Carta foi formalmente outorgada por João Sem Terra e é um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, pois evidentemente consistiu no resultado de um acordo entre o rei inglês e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses da cidade de Londres.

Ressalte-se que embora esse Diploma não se importasse com os direitos do homem, mas sim com os direitos dos ingleses, ele consistiu numa enumeração de prerrogativas e garantias a todos os súditos do monarca. Observava-se claramente uma limitação de poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos. As garantias e direitos fundamentais previstos nessa carta serviram de base para a feitura de inúmeros outros documentos da mesma espécie, tanto na Inglaterra como em outros países.

Nos Estados Unidos da América, observa-se mais contribuições ao desenvolvimento histórico dos direitos em tela, quando do surgimento da Declaração Americana da Independência, de 4 de Julho de 1776, que reconhecia a obrigatoriedade do poder político de respeitar direitos naturais do homem. Esta declaração teve como base a Declaração de Virgínia proclamada a 12 de Junho de 1776, Que tinha expressa referência aos direitos individuais. A Declaração Americana, que se aproximou do modelo inglês no sentido de se preocupar com os direitos não do Homem, mas com os direitos dos cidadãos americanos, influenciou o curso dos acontecimentos franceses, pois era apreciada dos revolucionários. Ela tinha um conteúdo que armava o cidadão com inúmeros instrumentos de garantia de seus direitos, o que não ocorreu na declaração francesa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 26 de agosto de 1789, e as reivindicações ao longo dos séculos XIV e XV em prol das liberdades, alargou o campo dos direitos humanos e definiu os direitos econômicos e sociais. Essa Declaração tratou-se realmente de uma declaração, no sentido de que em seu bojo os direitos foram apenas elucidados, declarados, ou, lembrados. Seriam instituídos em outros instrumentos. Sua importância decorre de ter sido por um século e meio modelo por excelência de outras declarações, e ainda hoje merecer o respeito dos que se preocupam com a liberdade e com os direitos do homem. É o modelo que foi seguido pelo constitucionalismo liberal. Seu objetivo girou em torno de, além de lembrar os cidadãos de seus direitos, proteger os direitos do Homem contra os atos do governo que lhe possam ser danosos.

Esse significativo documento na história do Direito declarou o que se presumia já existente – os direitos naturais do ser humano. Por isso todos os direitos contidos nela são direitos naturais. Também são abstratos, por não se referir somente aos direitos que são de interesse dos franceses, mas por tratar de direitos que são comuns a todos os homens,

independente de onde procedam. Ainda neste sentido, destaca-se sua universalidade, por ser de caráter geral, ou pertencente a todos os homens. Também são individuais, devido ao fato de o homem ser titular desses de modo pessoal, não dependendo necessariamente de estar numa coletividade para usufruí-los e inalienáveis, já que são direitos atinentes a natureza do homem e que ninguém pode abrir mão de sua própria natureza. Tais direitos são divididos em duas grandes categorias nesse documento. A primeira trata dos Direitos do Homem no sentido de liberdades, seja no sentido geral ou específico. E a segunda trata dos Direitos do Homem no sentido de poderes, constituindo meios de participação no exercício do Poder público.

Mas o momento mais importante, na história dos Direitos do Homem, foi durante o período compreendido entre 1945 e 1948. Em 1945, os Estados tomaram consciência das tragédias e atrocidades vividas durante a 2ª Grande Guerra Mundial, o que os levou a criar a Organização das Nações Unidas (ONU) em prol de estabelecer e manter a paz no mundo. Foi através da Carta das Nações Unidas, assinada a 20 de Junho de 1945, que os povos exprimiram a sua determinação em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações, grande e pequenas; em promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade. A criação das Nações Unidas simboliza a necessidade de um mundo de tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, que fizesse avançar o progresso social e económico de todos os povos.

Os principais objetivos das Nações Unidas passam por manter a paz, a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a cooperação internacional resolvendo problemas internacionais de caráter económico, social, intelectual e humanitário, desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção, o que inclui a liberdade religiosa. Tais objetivos podem ser claramente observado desde o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela própria ONU em 1948:

“CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,
CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição."(ONU, 1948)

Assim, em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento serviu e ainda servirá de referência para todas as futuras discussões e elaborações de documentos referentes aos direitos humanos. Quase todos os documentos dessa natureza têm como referência esta Declaração, e alguns Estados fazem referência direta nas suas constituições nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou uma importância extraordinária, contudo, não obriga juridicamente que todos os Estados a respeitem e, devido a isso, a partir do momento em que foi promulgada, foi necessária a preparação de inúmeros documentos que especificassem os direitos presentes na declaração e assim forçam-se os Estados a cumpri-la. Foi nesse contexto que, no período entre 1945-1966 nasceram vários documentos.

Assim, a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os dois pactos efetuados em 1966, nomeadamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como os dois protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (que em 1989 aboliu a pena de morte), constituem A Carta Internacional dos Direitos do Homem.

1.1 Direitos e Garantias Fundamentais.

O termo direito fundamental é aplicado àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de um determinado Estado, ou seja, tem

caráter nacional. Em termos simples, refere-se aos direitos humanos que estão protegidos pela Carta Magna de um país.

“Ele difere-se do termo direitos humanos, com o qual é freqüentemente confundido e utilizado como sinônimo, na medida em que este se aplica aos direitos reconhecidos ao ser humano como tal pelo Direito Internacional por meio de tratados, e que aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional - caráter supranacional.” (SARLET, 2006).

Numa visão ocidental democrata, em que o povo elege seus representantes como governantes, os direitos que a Constituição abarca, protege e garante (e, por isso, fundamentais) passam a ser uma limitação objetiva quanto à intervenção do Estado na vida do cidadão. O Estado terá de respeitar os limites que esses direitos impõem a sua atuação visando a liberdade, individualidade ou proteção do indivíduo de direitos tutelados. Logo, não há que se falar em poder absoluto por parte do Estado.

No que tange à relação entre os indivíduos titulares dos direitos fundamentais, também não há, a princípio, a possibilidade de se falar em algo que seja absoluto, pois, terão de desfrutar de seus direitos de modo pleno, na medida do possível, eis que tal desfrute será limitado pelo direito dos seus semelhantes.

Os Direitos Fundamentais podem ser encarados como uma liberdade positiva no sentido de poder o cidadão exercer seus direitos humanos mais básicos livre de impedimentos, e de liberdade negativa no sentido de o titular dos direitos poder exigir que estes lhe sejam garantidos, no que se refere a outros cidadãos e ainda o poder público terem de não fazer algo e, de modo a evitar-se restrições ou lesões de alguma espécie ao tutelado.

1.2 Direitos Fundamentais: classificação.

Na doutrina constitucional mais atualizada, encontram-se três principais gerações de direitos fundamentais. O termo “geração” serve para distinguir o momento histórico em que surgiu a tutela de novos direitos. É importante ressaltar que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, todos têm o mesmo grau de importância, logo tal divisão é meramente didática. Para constitucionalistas, são três as gerações de direitos fundamentais, mas a doutrina atual criou a quarta geração.

Os direitos da 1ª geração referem-se basicamente aos direitos individuais. São direitos da pessoa humana em relação ao Estado. Esses direitos são caracterizados por uma obrigação de não fazer (prestação negativa) por parte do Estado. São os direitos civis e políticos,

compreendidos nas liberdades clássicas (liberdade, propriedade, vida e segurança). Essa geração de direito tem como principal objetivo proteger a pessoa das arbitrariedades praticadas pelo Estado.

Os direitos da 2ª geração, cujo foco são os direitos sociais, correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais. Obriga ao Estado a fazer (prestação positiva) em benefício da pessoa que necessite desses direitos. As ações do Estado devem estar motivadas e orientadas para atender a justiça social.

Por fim, os direitos integrantes da 3ª geração, que visam os direitos coletivos, são também denominados direitos de solidariedade e fraternidade. O Estado tem obrigação de proteger a coletividade de pessoas, não o ser humano de forma isolada. Os principais são: meio ambiente, qualidade de vida, paz, autodeterminação dos povos, defesa do consumidor, da criança, do idoso.

De modo minoritário, alguns autores entendem a existência de uma 4ª geração de direitos, a qual focaliza a tutela das minorias. Refere-se a novos direitos sociais decorrentes da evolução da sociedade e da globalização. Basicamente estão ligados à informática, biociência, clonagem, eutanásia, estudo de células tronco. Trata-se de direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Segundo Paulo Bonavides, “os direitos de quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.” (BONAVIDES apud PFAFFENSELLER, 2007).

Algumas características, de modo geral, são comuns a todos os direitos fundamentais, sendo uma das mais marcantes a historicidade. Essa característica demonstra-se pelo fato de que os direitos são criados em um contexto histórico, sendo o resultado dos movimentos da sociedade e do próprio processo histórico, como já mencionado neste trabalho. Destaca-se também a imprescritibilidade dos Direitos Fundamentais, o que demonstra sua permanência, sua manutenção mesmo com o decurso do tempo, de modo que não são passíveis de prescrição.

Outra característica é a universalidade, a qual indica que os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política.

A doutrina aponta ainda a irrenunciabilidade como característica, uma vez que nenhum dos Direitos Fundamentais pode ser renunciados por seu titular de maneira alguma, ainda que por decisão própria deste. Ao lado desta característica, caminha a inviolabilidade. Assim como não pode o titular de um direito fundamental abrir mão dele, os direitos de

outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa.

Também se tem como característica a concorrência, pela qual podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo, não havendo possibilidade de choque com as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos, o que caracteriza a sua interdependência.

Por fim, ressalte-se a sua efetividade, o que reflete no Poder Público dever atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos e a complementaridade, eis que esses direitos devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

2 O Direito à Vida e o Direito à Liberdade Religiosa.

A palavra vida, é conceituada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, sob diferentes aspectos, dentre os quais, ressalta-se para este estudo os seguintes:

“ [...] 3 - o período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a...morte; existência... 5 - motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer;... 8 - o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; 9 - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida...”. (Houaiss, 2001).

Entende-se por vida a capacidade de estar vivo. O contrário do estado de morte, o que garante a um elemento o estado de existência como ser humano.

O homem nasce com certos direitos que são inerentes a sua condição de ser humano, que não foram conquistados por ele ou desenvolvidos com o passar do tempo e dos acontecimentos históricos. Não vem a receber por mera repetição de fatos históricos que os valorizem, mas simplesmente por serem natos do homem. Por esta razão, tais direitos são imutáveis e não circunstanciais.

Um desses direitos é o direito fundamental do ser humano à vida, que é em lei não criado pelo Estado, mas apenas reconhecido por ele. Pertence ao ser humano, não por evolução histórico-axiológica, mas pelo simples fato de ter nascido. É inerente ao homem e não concedido a ele. Por isso fala-se do direito à vida como, mais do que um mero direito positivo, reconhecido expressamente em documentos oficiais das civilizações, mas como direito natural, nato do ser humano.

Por ser uma característica básica e elementar do homem, merece uma proteção extrema do direito.

O básico e elementar direito à vida é reconhecido em importantes instrumentos internacionais de proteção aos Direitos humanos como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que em seu 3º artigo preconiza o direito à vida. Como outro exemplo, pode-se citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual reza em seu artigo 6º que o direito à vida é inerente à pessoa humana, que este direito deverá ser protegido pela lei e que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

O Art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, assegura a todos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida, ao afirmar que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem se fazer diferenciação de qualquer natureza que seja, garantindo-se tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes em território nacional a inviolabilidade do direito à vida.

A garantia da inviolabilidade de direito mencionada no caput artigo 5º inclui não só os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O STF vem entendendo, através de interpretação sistemática, que isso se estende aos estrangeiros não residentes no país (um turista, por exemplo) e aos apátridas em território nacional, posto que é um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como próprio do *ser humano*, independente de nacionalidade.

Assim, não obstante as referidas normas jurídicas refiram-se literalmente a “estrangeiros residentes no País”, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual também os estrangeiros que estejam de passagem no território brasileiro gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros:

EMENTA: Ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos artigos 153, caput, da Emenda Constitucional de 1969 e do 5º, LIX da Constituição tual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 215.267, Primeira Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 25.05.2001).

“(…) No que concerne ao estrangeiro, quando a Constituição quis limitar-lhe o acesso a algum direito, expressamente estipulou. Assim, quando a própria Constituição estabelece que determinados cargos só podem ser providos por brasileiros natos, enquanto outros, por natos ou naturalizados, certo que estrangeiros, naturalizados brasileiros, nacionais brasileiros passam a ser. Quando a Constituição quis fazer essas discriminações, ela o fez. Mas, o princípio do nosso sistema é o da igualdade de tratamento. (...)” (voto do Ministro Néri da Silveira no RE 161.243, Primeira Turma, relator Ministro Carlos Velloso, DJU 19.2.1997, pp. 775-776).

“(…) Ressaltou-se que, em princípio, pareceria que a norma excluiria de sua tutela os estrangeiros não residentes no país, porém, numa análise mais detida, esta não seria leitura mais adequada, sobretudo porque a garantia de inviolabilidade dos

direitos fundamentais da pessoa humana não comportaria exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial. Tampouco se compreenderia que, sem razão perceptível, o Estado deixasse de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas as quais, embora estrangeiras e sem domicílio no país, se encontrariam sobre o império de sua soberania. (...)” (STF, 2009).

Como visto, independentemente do domicílio, ao estrangeiro ou apátrida tem seu direito fundamental à vida resguardado em território brasileiro.

A Vida é o bem fundamental do ser humano, pois sem a vida, não há que se falar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Logo, todo o homem tem direito à vida, ou seja, o direito de viver e não apenas isso, tem o direito de uma vida plena e digna, e de ter respeito aos seus valores e necessidades. A vida é direito primordial da personalidade.

Como destaca Alexandre de Moraes , o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina. (MORAES, 2007).

Por ser esse direito, como já mencionado, nato, tem como principais características a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.

Em decorrência dessas características, entende-se que ninguém tem o direito de tirar a vida de outrem. Também o próprio titular não tem, a princípio, o direito de tirar sua vida, eis que direito nato sobre o qual não pode exercer a disponibilidade. Ainda, é inválido, à primeira vista, o consentimento de alguém no sentido da privação de sua vida.

A vida humana constitui um bem jurídico, objeto de relações jurídicas, porém é intransferível e indisponível. Aponta-se, no entanto exceções, como no caso da legítima defesa e do estado de necessidade.

O instituto da legítima defesa refere-se à uma justificação para uma conduta ilícita, que legitima um ato que seria crime em sua ausência. Tecnicamente, é um conceito de Direito Penal que pertence à classe das excludentes de ilicitude - isto é, circunstâncias que removem a ilegalidade de uma conduta, embora sem alterar o fato de que o ato é previsto em lei (tipo penal). É o emprego de condutas ilícitas como recurso para se defender de uma agressão. É também usado no âmbito Civil, adotado no direito civil como uma das excludentes da Responsabilidade Civil.

Estado de necessidade é uma causa especial de exclusão de ilicitude, ou seja, uma causa que retira o caráter antijurídico de um fato tipificado como crime. Encontra-se em estado de necessidade alguém em situação de perigo atual. Só pode ser alegado se a situação de perigo não foi provocada pelo próprio indivíduo ou por ele não podia ser prevista. Tem

como principais características o fato de poder praticado tanto em proveito próprio quanto em favor de terceiros e, não pode ser alegado por quem tem o dever legal de enfrentar o perigo, como por exemplo policiais e bombeiros. (GONÇALVES, 2006).

Canotilho aduz que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da "não agressão" ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade. (CANOTILHO, 2000).

2.1 O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa.

O ser humano possui inclinação religiosa por sua própria natureza, uma necessidade espiritual que, embora se manifeste de muitas formas, basicamente resume-se à sua relação com o lado espiritual. Tal característica é própria da natureza humana.

A manifestação dessa característica (ou a possibilidade de não manifestá-la) constitui o exercício da liberdade, um outro direito humano que se faz fundamental. Visto que a liberdade religiosa é uma característica humana, merece a tutela do direito.

A realidade da maior parte da história humana demonstra que os Estados de alguma forma procuraram a unidade religiosa como forma de domínio sobre o povo, não importando o meio necessário para a preservação dessa unidade. A crença individual pouco ou nada importava. Não havia liberdade de expressão ou de manifestação da crença como se conhece atualmente. Os dissidentes eram tratados como criminosos, sendo condenados à perda de direitos, dos bens, da liberdade de locomoção e da própria vida. Surgem então homens, como Martinho Lutero, Wycliffe, John Huss, Calvino, entre outros, que não aceitam se submeter àquilo que seja contrário à própria consciência. Mesmo não concordando entre si em tudo, estes indivíduos estavam certos de que cada homem deveria ter o direito de viver conforme suas próprias crenças, interpretando por si mesmo as Escrituras Sagradas. A idéia de auto-determinação do indivíduo ganhou força a cada momento, culminando então no direito fundamental à liberdade de pensamento, de crença e, por consequência, de religião, inerentes ao novo conceito de cidadania.

À princípio, o homem não tinha escolha de crenças. Devia acreditar e submeter-se à religião da cidade. A liberdade de pensamento, em matéria de religião, era absolutamente desconhecida entre os antigos.

Aldir Guedes Soriano, sobre a expressão liberdade religiosa, menciona:

“A expressão "liberdade religiosa" foi utilizada, provavelmente, pela primeira vez no segundo século da era cristã. Tertuliano, um advogado convertido ao cristianismo, usou essa expressão na sua obra intitulada Apologia (197 d.C.), para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano.”(SORIANO apud OLIVEIRA, 2007).

Contudo, é com a aprovação do Edito de Milão, pelo Imperador Romano Constantino no ano 313 da Era Comum, que foi concedido a todos os homens, e em especial aos cristãos, o direito de seguir a religião que escolhessem. No entanto, tal direito foi posteriormente desrespeitado pelo próprio Imperador Romano, que ao se converter ao cristianismo, inicia uma terrível luta contra o paganismo.

Com a conversão do Imperador Romano Constantino, o cristianismo é consolidado e a religião Católica Apostólica Romana se torna a “fé” oficial do Estado. É aqui que ocorrem as maiores atrocidades que a humanidade já viu, em nome da fé. A Igreja de perseguida passa a ser perseguidora, sendo que qualquer tentativa de criação de novo segmento religioso ou profissão de fé distinta daquela sacralizada pelos ordenamentos católicos era severamente castigada por ser tida como heresia ou bruxaria.

Sendo a religião Católica a única, exclusiva e aceitável fé a ser professada pelas pessoas, as perseguições se mantiveram e até recrudesceram diante das incisivas contestações de Martinho Lutero e João Calvino, que pregavam imediatas reformas na Igreja no século XVI.

Em síntese, além de defenderem a doutrina da justificação pela fé (oposta à doutrina católica que pregava a salvação pelas obras) e a Bíblia como única fonte de autoridade nos assuntos de fé, o Luteranismo negava a infalibilidade do Papa, sustentando a necessidade da instituição de Igrejas nacionais e a rejeição das ambições políticas do papado, enquanto que o Calvinismo também pregava a separação entre Igreja e Estado. Ressalte-se que a essa época estava em vigor a “Teoria da Origem Divina Sobrenatural do Poder” que a um só tempo consolidava o absolutismo monárquico como também o predomínio da Igreja Católica, que justificava o poder político dos monarcas.

A tolerância religiosa, inaceitável nessa fase da história, começa a surgir com a assinatura da Paz de Augsburg, em 1555, atendendo de certa forma os anseios dos protestantes no que tangia aos príncipes e cidadãos do império respeitarem a filiação religiosa de cada um e quanto ao povo ter a opção de adotar a confissão religiosa do respectivo domínio ou de emigrar a território que tivesse a confissão desejada.

Os movimentos sócio-políticos e culturais que surgiram nessa época, tais como o Renascimento, Iluminismo, Revoluções Americana e Francesa deram significativa contribuição à liberdade religiosa. Esses movimentos propagavam a idéia de que o homem devia ser senhor de si, pensar por si mesmo. Tal ideologia era contrária à vigente, segundo a qual, só a Igreja (Católica) poderia interpretar as Escrituras Sagradas, não cabendo ao homem comum tal ato. Ocorre então um rompimento da unidade religiosa.

Referente à influência do Iluminismo em relação à liberdade religiosa, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas Porfírio ensina:

“No Iluminismo, a liberdade de consciência ganhou importância no campo político. Transpareceu o paradoxo de se admitir que um Estado fundado na inviolabilidade da personalidade exercesse coação sobre os cidadãos para que agissem de forma contrária às suas consciências. Várias fórmulas foram idealizadas para contornar o conflito.” (PORFÍRIO apud OLIVEIRA, 2007).

No entanto, os novos valores, conceitos e idéias que surgem dos referidos movimentos em confronto com o poder estabelecido geram inúmeras perseguições. Tais perseguições eram, portanto, não apenas religiosas, mas também políticas e filosóficas.

Em razão de não poder viver uma vida conforme a própria consciência, muitos europeus migraram para as terras recém-descobertas, em especial, para a América do Norte. Entre os perseguidos migravam cristãos, judeus e também os humanistas, os defensores do contrato-social e os deístas, dessa forma, se pode afirmar que “os pais da nação americana resultaram, pelo menos em parte, do Iluminismo (do século XVIII), que foi uma reação ao arbítrio do poder estatal, ao fanatismo e à intolerância religiosa”.

Como consequência, a nação norte-americana foi a primeira a alojar o direito à liberdade religiosa em sua Constituição por meio da Primeira Emenda constante do Bill of Rights de 1791. Dispõe tal emenda que o Congresso não faria lei relativa à instituição de religião ou que proíba o livre exercício desta, ou restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao Governo para a reparação de suas lesões.

A Revolução Francesa – evento posterior ao acima relatado – também inspirada nos ideais iluministas e tendo o exemplo da nação americana, estabeleceu na sua Declaração de 1789, dentre outros direitos fundamentais, a separação entre Igreja e Estado e o conseqüente direito à liberdade religiosa. No entanto, tal reconhecimento desses referidos direitos se deu em um contexto diferente, pois enquanto a jovem nação americana era formada por uma cultura protestante e de múltiplas denominações, o contexto francês era caracterizado pelo monopólio religioso imposto pelo catolicismo.

Nas décadas seguintes, outros países, seguindo o exemplo dos Estados Unidos e da França, passaram a adotar de alguma forma o princípio da separação entre Igreja e Estado ou ao menos concederam algum tipo de liberdade religiosa, ainda que apenas no campo da tolerância.

O século XX foi o período mais promissor no reconhecimento da liberdade religiosa tanto nas legislações nacionais como em Tratados e Declarações Internacionais. o princípio da liberdade religiosa foi universalizado no século XX por quatro Documentos Internacionais, a saber, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou Crença (1981) e o Documento Final de Viena (1989).

Esses quatro documentos foram os quatro pilares do princípio da liberdade religiosa, por reconhecer vários direitos religiosos de suma importância. Assim, o reconhecimento da liberdade religiosa deixa de ser apenas um direito ou princípio reconhecido a um determinado povo para ser declarado como direito universal de todo e qualquer homem.

Os Estados Unidos, precisamente nos artigos 1º e 2º de sua Declaração de Independência e no Bill of Rights do Estado da Virgínia, em 1776, afirmou categoricamente que todos os seres humanos são pela sua natureza, igualmente livres e independentes e o reconhecimento definitivo de que todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Sendo considerado um marco não só na história dos direitos humanos, mas na história da Liberdade Religiosa também.

Nesse mesmo sentido a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, de 1791, dispôs que o Congresso não editaria nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, nem restringiria a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças. Podemos assim compreender porque a liberdade de consciência, de crença e de opinião representou o fundamento ou a pedra angular sobre a qual se buscou construir uma sociedade livre para os habitantes da América do Norte.

Em 1789 a Assembléia Nacional Francesa defendeu a universalização dos direitos humanos durante a fase revolucionária. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os representantes do povo francês resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Foram reconhecidos e afirmados dessa forma os Princípios da Liberdade e da Igualdade tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quanto no Bill of Rights (Declaração dos Direitos dos Cidadãos) de Virgínia, de 1776.

Foi apenas alguns anos mais tarde, com a Constituição francesa, de 1791, que a noção de Fraternidade ou Solidariedade veio a ser declarada, não como um princípio jurídico, mas como uma virtude cívica dos cidadãos franceses. Uma vez constituídos e afirmados, os Princípios da Liberdade, Igualdade e Solidariedade, transformaram-se, ao longo do tempo, em valores supremos do sistema universal dos direitos humanos cuja validade atinge nossos dias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na França, definiu a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18 indicando que Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e também de religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No período da história brasileira conhecido como Brasil Colônia predominou o preconceito religioso mas, após a independência, o Brasil conheceu uma restrita liberdade religiosa no período do Império. Mesmo sendo mantida a religião Católica como oficial, toleravam-se outras religiões, ficando estas, entretanto, proibidas de realizar cultos em locais públicos ou prédios com aparência de templos.

Foi somente com a Proclamação da República que o Brasil, então chamado de Estados Unidos do Brasil, foi transformado de um Estado confessional (com uma religião oficial) para um Estado laico. Em todas as nossas Constituições Republicanas, desde a de 1891, em seu art. 11, inciso II, até a de 1988, em seu art. 19, inciso I, foi registrada a separação entre Igreja e Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, estabeleceu a nação brasileira como um Estado Democrático de Direito o que implicou no fato de não apenas será regida pelo princípio da legalidade, mas também pelo princípio da democracia. Desse modo, no decorrer de todo o texto constitucional se encontram dispositivos concretizadores dessa qualificação.

No art. 3º da Constituição de 1988 se encontram os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dentre eles se menciona no inciso I, o desejo de se construir uma sociedade que seja dentre outras coisas livre, justa e solidária, enquanto que o inciso IV estabelece o objetivo de se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, a sociedade idealizada pela Constituição de 1988 – livre, justa e solidária – será edificada com base na ampla liberdade religiosa.

Essa Carta Fundante não apresenta nenhum dispositivo ou texto que explicitamente estabeleça o direito à liberdade religiosa. No entanto, depois que o legislador constituinte estabeleceu os fundamentos, objetivos e princípios que regem a República Federativa do Brasil, seguiu o estabelecimento dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que incluirá a liberdade inclusive a religiosa.

Dispõe o caput do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, já no caput do artigo 5º se estabeleceu o princípio da igualdade ao dispor quanto a igualdade de todos perante a lei, além de garantir a inviolabilidade deste direito e do direito à liberdade, inclusive à liberdade religiosa. Para não restar dúvidas sobre isto, o legislador constitucional consagrou no mesmo artigo a liberdade de pensamento (inc. IV), a liberdade de consciência e crença (inc. VI), o direito à objeção ou escusa de consciência (inc. VIII).

Como exemplo da honra que Constituição Brasileira concede ao princípio da Liberdade Religiosa, pode-se citar ainda outras disposições em seu corpo, como por exemplo:

No inciso VII do artigo 5º afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. E no inciso VII do mesmo artigo, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

No artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No artigo 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

No artigo 210 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

No artigo 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Salientando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

3 A Colisão Entre o Direito Fundamental à Vida e à Liberdade Religiosa – O Caso das Testemunhas de Jeová.

As normas constitucionais são um complemento umas das outras, devendo todas serem aplicadas conjuntamente para garantir dos direitos dos indivíduos. Todavia, pode haver um choque entre essas normas no momento de sua aplicação. Nesse sentido, prevalece o entendimento de que não há hierarquia entre as normas constitucionais.

Não se pode determinar por interpretação que um direito fundamental seja ilimitado e que se possa ele se sobrepor a todos os outros, sendo que a lei não o faz. Sobre isso Alexandre de Moraes afirma que

“Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.” (MORAES, 2007).

Partindo dessa premissa, não há, de fato, conflito entre as normas constitucionais no plano normativo. O que pode ocorrer é somente um conflito aparente, ou seja, no que tange à sua aplicação na prática, num caso concreto. Por exemplo, não existe conflito entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade. O conflito entre as normas constitucionais é aparente porque o sistema jurídico é guiado por princípio lógico e, por isso, ele não se auto-anula existindo sempre uma forma de solucionar uma antinomia. Os instrumentos de resolução das incompatibilidades da ordem normativa são oferecidos pela própria estrutura lógica. Tal conflito de normas nada mais é do que duas ou mais normas disputando a regência de um mesmo fato. Como o nosso ordenamento jurídico não permite tal conflito, sendo ele forçosamente harmônico, entende-se que o conflito existente será sempre

aparente e nunca real, daí o porquê de se chamar conflito aparente de normas. Para a resolução dos conflitos a doutrina clássica utiliza princípios de solução, que, em suma, são: (1) Hierarquia: a norma hierarquicamente superior prevalece sobre a norma inferior; (2) Cronologia: Entre normas de mesma hierarquia prevalece a de vigência posterior e (3) Especialidade: entre normas de mesma hierarquia e vigência coincidente a especial prevalece sobre a geral.

Mediante isso, não é difícil a solução do conflito de normas, de letras mortas meramente escritas num papel. A questão se torna mais complexa quando se trata de conflito de interesses previsto nas normas, quando há a incidência delas sobre uma determinada situação gerando uma colisão entre os direitos fundamentais nelas previstos.

Conforme Canotilho,

considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. (CANOTILHO, 1999).

Considerando que não existem direitos fundamentais absolutos, para resolver uma colisão entre eles é necessário que se faça um juízo de valor no caso em concreto, uma ponderação entre eles. Levando-se em conta, no caso em concreto, qual o direito deve prevalecer, chegar-se-á a uma solução. Isso pode ser feito mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, onde efetivamente um direito será mitigado ou excluído, ou ambos serão mitigados.

Tal princípio constitucional implícito (tendo em vista que não está expresso no texto da Constituição Federal) traz em sua aplicação a ideia de razoabilidade e adequação no que tange à aplicação de um dispositivo, visando a melhor solução de um conflito. O termo proporcionalidade transmite a ideia de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida por uma circunstância. O objetivo desse princípio é evitar resultados desproporcionais e injustos, baseando-se em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem visualizar a possibilidade de se deixar de aplicar um instituto constitucional que protege determinados valores quando, em uma dada situação, outros valores representam maior importância.

Esse importante princípio funciona como critério para solução de conflitos de direitos fundamentais, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto. Sobre tal princípio ressalta Paulo Bonavides:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos. (BONAVIDES, 2000).

O princípio da proporcionalidade é crucial para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que não há hierarquia determinando qual deve prevalecer e tão pouco uma lei que preveja a solução mais adequada. Esse princípio será útil para se identificar a solução jurídica mais razoável para o problema em questão, respeitando todas as circunstâncias e conflitos sociais envolvidos e, ao mesmo tempo, sem desprezar os ditames legais.

Segundo Paulo Bonavides, ocorre arbítrio quando os meios para se chegar a um fim são inapropriados, ou, desproporcionais. Logo,

o princípio da proporcionalidade visa instituir a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamentando de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso. (BONAVIDES, 1999).

Para esse autor, o princípio em questão se subdivide em outros três elementos, quais sejam: (1) A pertinência ou aptidão. Sob essa premissa deve-se examina a adequação da proposta apresentada. Se ela pode ou não servir como meio para se atingir o fim desejado no caso em concreto. (2) A necessidade. Deve-se verificar se realmente há a necessidade de aplicação de uma medida ou de outra para se chegar ao fim esperado. Não se questionando a importância do fim, mas a necessidade de um ou outro meio para atingi-lo. (3) A proporcionalidade propriamente dita. Deve-se verificar se a escolha do meio a ser empregado para se chegar ao fim desejado está ou não levando em conta o conjunto de interesses em jogo.

3.1 As Testemunhas de Jeová: Aspectos da religião e sua justificativa para a negativa da transfusão de sangue.

Quem são e em que creem as Testemunhas de Jeová? Trata-se de uma religião legalmente reconhecida no Brasil e em diversos países no mundo. Seus membros estudam diligentemente a Bíblia para fazer os ajustes necessários em sua vida a fim de viverem em harmonia com tal Livro Sagrado. Dessa forma, acreditam que viver segundo os princípios da

Bíblia dá sentido à vida, promove fortes vínculos familiares e desenvolve cidadãos produtivos e honestos. Dedicam-se a Deus para fazer a Sua vontade e empenham-se em cumprir essa dedicação. “Em todas as suas atividades procuram a orientação da Palavra de Deus e de Seu Espírito Santo.” (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2000, p. 03).

Para elas, é de importância vital que suas crenças se baseiem na Bíblia e não em meras especulações humanas, interpretações particulares ou em credos religiosos, uma vez que acreditam que “toda a Escritura é inspirada por Deus” e historicamente exata. Elas formaram seu conjunto de crenças e práticas com base nesse livro sagrado, sem ideias preconcebidas sobre o que ela deveria dizer ou interpretações de acordo com suas preferências. Ao mesmo tempo, reconhecem que nem tudo na Bíblia deve ser entendido ao pé da letra, exceto quando as expressões ou o contexto obviamente indicam que o sentido é figurado ou simbólico. Por exemplo, os sete dias da criação são figurados, ou seja, referem-se a longos períodos de tempo. (2º Timóteo 3:16 e Gênesis 1:31; 2:4, Tradução do Novo Mundo).

Esses cristãos pensam assim como o apóstolo Paulo, que se expressou sob inspiração: “Seja Deus achado verdadeiro, embora todo homem seja achado mentiroso.” No que se refere aos ensinamentos apresentados como verdade bíblica, esses fiéis endossam fortemente o proceder seguido pelos bereanos (pessoas que, segundo a Bíblia, viviam na antiga cidade de Beréia), quando ouviram o apóstolo Paulo pregar: “Recebiam a palavra com o maior anelo mental, examinando cuidadosamente as Escrituras, cada dia, quanto a se estas coisas eram assim.” As Testemunhas de Jeová crêem que todos os ensinamentos religiosos deviam ser submetidos a esta prova, de estar de acordo com as Escrituras inspiradas, quer o ensino seja apresentado por elas, quer por outros. (Romanos 3:4 e Atos 17:11, Tradução do Novo Mundo).

Não se aplica ao grupo em questão o título de seita, pois uma seita é um grupo divergente dentro de uma comunidade religiosa ou que se separa dela, formando outra religião. As Testemunhas de Jeová não se separaram de nenhuma igreja, logo, não são uma seita, mas uma religião cristã. Suas crenças não são nenhum segredo misterioso, pois suas publicações estão disponíveis em centenas de idiomas. Segue um resumo de algumas de suas principais doutrinas e os textos bíblicos que comprovam sua veracidade.

Elas usam o nome Jeová, para se referir ao Deus Criador, uma vez que a Bíblia no Salmo 83:18, o identifica assim. Entendem que Deus exige adoração exclusiva e, por isso, não usam ícones ou imagens em sua adoração. Encaram a Jesus Cristo como Salvador para a raça humana embora não o vejam como sendo o Deus Todo-Poderoso, mas como filho. Também exercem fé no, denominado pela Bíblia, Reino de Deus. (1 João 5:21; João 17:3; João 14:28 e [Daniel 2:44](#), Tradução do Novo Mundo).

As Testemunhas de Jeová são conhecidas por sua obra de pregação e pelo seu programa de educação bíblica – um serviço voluntário e sem fins lucrativos que se estende por todos os países. Não fazem distinção entre clérigos e leigos, não tendo, assim, uma classe clerical. Elas próprias produzem suas publicações e suas atividades são mantidas por donativos voluntários. Elas se reúnem regularmente com o fim de estudarem juntas a Bíblia. Em harmonia com a ordem bíblica dada pelo Cristo, de “Pagai . . . a César as coisas de César, mas a Deus as coisas de Deus” as Testemunhas obedecem estritamente às leis do país, obediência esta baseada num profundo respeito e submissão, desde que não entrem em conflito com as leis de Deus. ([Marcos 12:17](#); [Atos 5:29](#); [Romanos 13:1-3](#), Tradução do Novo Mundo).

Devido ao fato de os adeptos da religião Testemunhas de Jeová se negarem a submeter-se a tratamentos médico que fazem uso de sangue, em especial as transfusões sanguíneas, predomina na sociedade a ideia de que tais fiéis não se preocupam com a própria saúde ou com a de seus familiares, desvalorizando, assim, a vida. No entanto, no que tange à saúde, tais religiosos procuram os melhores tratamentos disponíveis para si mesmas e sua família. Muitas delas até mesmo trabalham na área de saúde como paramédicos, enfermeiros, médicos e cirurgiões. Mas, como é de conhecimento geral, elas não aceitam tratamentos de saúde que façam uso do sangue, principalmente com relação às transfusões sanguíneas. Elas não desejam morrer. Num esforço de preservar a vida (que encaram como uma preciosa dádiva de Deus) elas aceitam outros tipos de tratamento que não envolvam o uso direto do sangue ou de seus componentes primários. Assim, solicitam esse tratamento médico, se disponível, e aceitam uma variedade de alternativas à transfusão de sangue.

O principal motivo de não aceitarem é que se esforçam em viver em harmonia com a vontade de Deus expressa na Bíblia. E, de acordo com seu entendimento, não fazer uso do sangue é um princípio bíblico. As Testemunhas apresentam várias passagens bíblicas para embasar essa forte e séria decisão de não transfundir sangue. As primeiras delas identificadas no relato do princípio da humanidade, como explica um livro publicado pelas próprias Testemunhas de Jeová:

Depois que Caim matou seu irmão, Abel, Jeová[que é o nome de Deus, segundo a Bíblia (Salmo 83:18.)] lhe disse: “O sangue de teu irmão está clamando a mim desde o solo.” (Gênesis 4:10) Quando Deus falou do sangue de Abel, ele referia-se à vida de Abel. Caim havia tirado a vida de seu irmão e tinha de ser punido. Era como se o sangue, ou a vida, de Abel clamasse a Jeová por justiça. A relação entre vida e sangue ficou de novo evidente depois do Dilúvio dos dias de Noé. Antes do Dilúvio, as pessoas comiam apenas frutas, vegetais, cereais e nozes. Depois do Dilúvio, Jeová disse a Noé e seus filhos: “Todo animal movente que está vivo pode servir-

vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo.” No entanto, Deus impôs esta restrição: “Somente a carne com a sua alma [ou vida] — seu sangue — não deveis comer. —Gênesis 1:29; 9:3, 4. (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2005, p. 129)

Os fiéis tem a crença de que Deus estabeleceu uma relação bem estreita entre a vida e o sangue de uma pessoa ou criatura. Para eles, segundo a Bíblia, o sangue, em termos simbólicos, representa a vida do ser dada por Deus. Entendem que, para proteger a nação do antigo Israel e para lembrá-los de qual era a vontade do Criador, foi-lhes dada a Lei Mosaica que incluía o seguinte mandamento:

Quanto a qualquer homem . . . que caçando apanhe um animal selvático ou uma ave que se possa comer, neste caso tem de derramar seu sangue e cobri-lo com pó. . . . Eu disse aos filhos de Israel: ‘Não deveis comer o sangue de qualquer tipo de carne. - Levítico 17:13, 14.’ (BÍBLIA, 1986)

Para os fiéis a ordem de Deus de não comer sangue animal, originalmente dada a Noé uns 800 anos antes, ainda vigorava. O conceito de Deus era claro: seus servos podiam comer carne animal, mas não o sangue. Deviam derramar o sangue no solo - como que devolvendo a Deus a vida do animal.

Eles entendem que os cristãos do primeiro século estavam sujeitos a um mandamento semelhante, pois a Bíblia relata que certa vez, os apóstolos e outros homens, que assumiam a liderança entre os seguidores de Jesus no primeiro século, reuniram-se para decidir quais os mandamentos que tinham de ser obedecidos por todos na congregação cristã. Segundo a Bíblia, entendem os fiéis, eles chegaram à seguinte conclusão, que se encontra registrada na Bíblia:

Pareceu bem ao espírito santo e a nós mesmos não vos acrescentar nenhum fardo adicional, exceto as seguintes coisas necessárias: de persistirdes em abster-vos de coisas sacrificadas a ídolos, e de sangue, e de coisas estranguladas [carne sem ser sangrada], e de fornicação. - Atos 15:28, 29; 21:25. (BÍBLIA, 1986)

Os fiéis destacam que o termo aqui usado é ‘persistir em *abster-nos* de sangue’ e entendem o verbete abster por privar do exercício de uma função ou direito; Privar-se de; Conter-se, *refrear-se, ou deixar de*. Ou seja, crêem que o mandamento de abster-se de sangue inclui não permitir que ninguém injete sangue nas veias, independente das circunstâncias.

As Testemunhas de Jeová não se refreiam de recusar as transfusões de sangue devido à sua forte fé na promessa de Deus na Bíblia de, em breve, transformar a Terra em um belo

paraíso, onde os que hoje se mostrarem fiéis serão ressuscitados, conforme Jesus prometeu na Bíblia:

Não vos maravilheis disso, porque vem a hora em que todos os que estão nos túmulos memoriais ouvirão a sua voz e sairão, os que fizeram boas coisas, para uma ressurreição de vida, os que praticaram coisas ruins, para uma ressurreição de julgamento. – João 5:28,29. (BÍBLIA,1986)

Sobre o assunto, elas concluem em uma de suas publicações:

Todo aquele que quiser salvar a sua alma [ou vida], perdê-la-á; mas todo aquele que perder a sua alma por minha causa, achá-la-á.”, é o que Jesus Cristo advertiu (Mateus 16:25) Não queremos morrer. Mas, se tentássemos salvar a nossa vida atual desobedecendo à lei de Deus, correríamos o risco de perder a vida eterna. Seremos sábios, portanto, se confiarmos na lei justa de Deus, com plena certeza de que, se morrermos por qualquer motivo, Aquele que nos deu a vida se lembrará de nós a ressurreição e nos dará de volta a preciosa dádiva da vida. — João 5:28, 29; Hebreus 11:6. (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2005, p. 129)

Geralmente esses religiosos encontram-se munidos de instrumento particular, registrado em cartório, por meio do qual expressam a vontade de não serem submetidos a qualquer procedimento que implique transfusão de sangue, ainda que em decorrência haja o resultado morte.

3.2 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Colisão Entre a Liberdade Religiosa e o Direto à Vida.

A liberdade religiosa é historicamente reconhecida como de suma importância, e por isso, em instrumentos internacionais é amparada. Por exemplo, sob o prisma dos direitos humanos, tal liberdade foi reconhecida pelos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, exarada em 10.12.1948, que expressamente estabelece no seu inciso XVIII que todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. É importante acrescentar que este direito inclui a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, seja de forma isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, logo um de seus pilares de sustentação é o princípio da liberdade, o que garante que seja atingido seu objetivo fundamental de “construir uma sociedade livre”, conforme esboçado no artigo 3º, inciso I de sua Carta Fundante. Deve-se entender que esta liberdade pode ser exercida desde que não seja de forma a contrariar a lei.

Por ser inerente à natureza humana, sustentar convicções e crenças pessoais é reconhecidamente um direito humano fundamental. O Ordenamento Jurídico Brasileiro dá importância às crenças religiosas e suas várias formas de manifestação, respeitando assim, o princípio da liberdade. Em destaque, a Constituição Federal Brasileira reconhece e garante proteção ao valor da liberdade de consciência e de religião de todos os indivíduos, conforme disposto no '*caput*' e no inciso VI do art. 5º da Constituição em vigor:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[. . .]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

Ao se entender que o homem é um ser dotado de consciência e, por isso, de ideias, pensamentos e desejos, entende-se também que quaisquer questões relacionadas a essa consciência estão entre as mais importantes, uma vez que é isso que o diferencia dos animais, seres vivos meramente instintivos. Logo, deve-se haver uma proteção especial a tudo o que tange à consciência humana. Quando se fala em Direito à Liberdade Religiosa previsto em instrumentos legais, quer brasileiros quer internacionais, percebe-se claramente uma busca pela proteção de um ideal, de um valor de grande importância – a necessidade de desenvolvimento espiritual do homem, que podemos resumir em ele ter uma crença e expressá-la.

Nesse contexto, sendo a expressão da fé algo tão importante, tão essencial ao homem, esse assunto se relaciona à dignidade humana. Sobre o assunto a Constituição Federal em vigor dispõe:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[. . .]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

O dispositivo legal citado reconhece não só o direito que um indivíduo tem de estar e permanecer vivo. Indo muito além disso percebe-se o valor axiológico de uma existência digna, de modo a se ter prazer em viver. O legislador constituinte foca o interior do cidadão, o ser humano.

Conforme observado no '*caput*' do artigo 5º supra mencionado, um outro direito fundamental citado é o direito à vida.

Embora não exista em lugar algum no ordenamento jurídico brasileiro, algum artigo ou inciso que sobreponha o direito à vida a qualquer outro direito, por uma questão de bom senso, tem-se entendido que este é o mais importante em relação a todos os outros. E é dele que decorrem os outros direitos, uma vez que, a princípio, necessita-se de estar vivo para exercer todos os outros direitos.

Essa linha de pensamento é apresentada com base na teoria jusnaturalista, qual seja, a idéia de que existiriam direitos naturais, eternos, universais e imutáveis, inerentes à condição humana. Por sua vez, tais direitos existiriam e seriam garantidos independentemente de haver previsão normativa, e, ainda, seriam priorizados absolutamente pelo Estado.

Quando da negativa das Testemunhas de Jeová em tratamentos de saúde que envolva o uso do sangue, surge o embate. De um lado, está o direito indisponível à vida e, de outro, o direito de recusa por convicções religiosas, ambos protegidos igualmente na nossa Constituição. Surge a colisão de direitos fundamentais eis que, no momento do exercício desses direitos, há um confronto entre os mesmos, ambos protegidos constitucionalmente. Sendo assim, em não havendo prevalência em abstrato por nenhum destes direitos fundamentais, como se proceder diante da colisão entre eles no plano concreto? O direito à vida ou o direito à liberdade religiosa - qual deles há de prevalecer?

Visando uma solução mais prática e fácil, aponta-se para a renúncia de um dos direitos, onde abre-se mão do direito à vida ou vê-se o paciente vivo, mas constrangido moral e espiritualmente. Tal solução não parece válida eis que ambos os direitos, inerentes à personalidade humana, são irrenunciáveis pois, uma das características dos direitos da personalidade é a sua irrenunciabilidade. Sobre isso, o código Civil de 2002 dispõe em seu 11º artigo que os “direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Se por um lado não pode o titular do direito à vida dispor dele, por outro, com a mesma intensidade, não se pode abrir mão da garantia do exercício da fé e da íntima convicção! (GONÇALVES, 2007).

Tendo em vista que a colidência de direitos fundamentais no caso em concreto e a não especificação legal de qual deles deve prevalecer, resta ao Estado, na figura do Poder Judiciário, solucionar a questão. Fica a cargo da atividade judiciária o dever de realizar a "ponderação dos bens envolvidos", com o intuito de resolver a colisão por meio do "sacrifício mínimo dos direitos em jogo". (FARIAS, 1996, p. 155).

Em primeiro lugar, deve-se fixar a noção de que nenhum direito é absoluto. Nem mesmo o direito à vida. Prova disto é a permissão constitucional de condenação à pena de morte em estado de guerra e, ainda, a possibilidade de realização de aborto autorizado

judicialmente, diante da previsão no Código Penal, no caso de gravidez resultante de crime de estupro.

Em segundo, afirma-se que se trata somente de um conflito aparente de direitos constitucionais pois, de acordo com os princípios da Hermenêutica Constitucional a ser expostos, as normas constitucionais não entram em colisão, uma vez que há critérios para que a jurisprudência realize o mencionado juízo de ponderação. Ressaltando-se que esta, ao realizar "uma necessária e casuística ponderação dos bens envolvidos", deve visar o "sacrifício mínimo dos direitos contrapostos". (FARIAS, 1996, p. 140)

A solução é

Buscar critérios, para resolver a aparente colisão de direitos fundamentais, diante de um caso concreto, nos princípios informadores da Hermenêutica Constitucional, já que não há um critério dogmático a priori, e balizar a ponderação de tais valores na supremacia da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito democrático e social e princípio informador de qualquer interpretação de direitos fundamentais. (LEME, 2005)

De modo geral, prevalece para o direito brasileiro o entendimento de que deve o Direito à Vida prevalecer sobre a Liberdade Religiosa. Para Exemplificar, esse entendimento é nitidamente percebido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde Desembargador Sérgio Gischkow Pereira abordou a matéria de forma a resumir seus pontos de maior relevância e proferiu o seu posicionamento acerca do tema:

CAUTELAR. TRANSFUSAO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVA. Não cabe ao poder judiciário, no sistema jurídico brasileiro, autorizar ou ordenar tratamento médico-cirúrgicos e/ou hospitalares, salvo casos excepcionalíssimos e salvo quando envolvidos os interesses de menores. Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do medico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. Importa ao medico e ao hospital demonstrar que utilizaram a ciência e a técnica apoiadas em séria literatura médica, mesmo que haja divergências quanto ao melhor tratamento. O judiciário não serve para diminuir os riscos da profissão médica ou da atividade hospitalar. Se transfusão de sangue for tida como imprescindível, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências), deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das Testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida (art-146, §3º, I, do Código Penal). [...] O direito à vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião; é falácia argumentar com os que morrem pela liberdade, pois aí se trata de contexto fático totalmente diverso. Não consta que morto possa ser livre ou lutar por sua liberdade. Há princípios gerais de ética e de direito, que aliás norteiam a Carta das Nações Unidas, que precisam se sobrepor às especificidades culturais e religiosas; sob pena de se homologarem as maiores brutalidades; entre eles estão os princípios que resguardam os direitos fundamentais relacionados com a vida e a dignidade humanas. Religiões devem preservar a vida e não exterminá-la. [...] Abrir mão de direitos fundamentais, em nome de tradições, culturas, religiões, costumes, é, queiram ou não, preparar caminho para a

relativização daqueles direitos e para que venham a ser desrespeitados por outras fundamentações, inclusive políticas. [...] É o voto. (TJRGS,1995)

Tratando do tema, Pedro Lenza resume o entendimento de muitos outros doutrinadores ao enfatizar que, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, prioriza-se o direito à vida quando afirma que

não deve ser reconhecido o crime de constrangimento ilegal na hipótese das Testemunhas de Jeová se estiver o médico diante de urgência ou perigo, ou se o paciente for menor de idade, pois, fazendo uma ponderação de interesses, não pode o direito à vida ser suplantado diante da liberdade de crença, até por que a Constituição não ampara ou incentiva atos contrários à vida. (LENZA, 2010).

Corroborando seu entendimento, Lenza menciona em seu livro o julgamento de um agravo em que o Desembargador Fagundes de Deus registrou que no confronto entre os princípios constitucionais do direito à vida e à liberdade religiosa importa considerar que atitudes de repúdio ao próprio direito à vida vão de encontro à ordem constitucional quando interpretada na visão teleológica e também contra a legislação infraconstitucional (citando como exemplo a prática de eutanásia e o auxílio ao suicídio). Sendo assim primário o direito à vida e antecedendo esta a todos os demais.

De outra monta, existe o entendimento de que é possível prevalecer em um caso em concreto o direito de liberdade religiosa em face do direito à vida, não de forma hierárquica, mas sob uma visão teleológica. Ao fazer um juízo de valor, o operador do direito pode priorizar o direito à liberdade religiosa com base no princípio da proporcionalidade. A depender de quem faz o juízo de valor e de qual o foco do maior afetado (no caso, o paciente Testemunha de Jeová), o interesse pode variar. O que pode parecer absurdo para uns, parece perfeitamente razoável para outros, depende do critério que se usa para avaliar. Não há como criar uma regra rígida quanto ao valor que se pode dar à vida ou a uma consciência tranquila. Como já mencionado nesse estudo, as Testemunhas de Jeová não são suicidas. Somente o fato de procurarem atendimento médico já prova isso. Mas, para elas, que se esforçam em viver em harmonia com o que aprendem da Bíblia e tem uma consciência treinada para agir segundo o que entendem ser a vontade de Deus, seu estado espiritual e seu relacionamento com Deus tem maior valor do que qualquer outra coisa, inclusive do que sua própria vida.

Outra fonte de raciocínio é o fato de a liberdade religiosa estar intimamente associada à dignidade humana. Num Estado em que há previsão do princípio da dignidade humana não se pode admitir que alguém seja privado de sua liberdade no que tange à suas escolhas, sendo que essas não prejudicaram a terceiros. Também é inconcebível o consentimento com a

agressão à consciência do cidadão, por ser-lhe imposto ‘à força’ algo eu lhe tire a paz interior e constanja violentamente suas fundamentadas crenças.

Sobre o tema, enfatiza Alexandre de Moraes que:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto-determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2006).

Segundo esse entendimento o Relator Alberto Vilas Boas, ao julgar o Agravo de número 1.0701.07.191519-6/001, na comarca de Uberaba – Minas Gerais, em 14/08/2007, em seu voto (que foi a favor da recusa ao tratamento envolvendo sangue) mencionou que

Aparentemente, a direito à vida não se exaure somente na mera existência biológica, sendo certo que a regra constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser ajustada ao aludido preceito fundamental para encontrar-se convivência que pacifique os interesses das partes. Resguardar o direito à vida implica, também, em preservar os valores morais, espirituais e psicológicos que se lhe agregam.

[. . .]

não há regra legal alguma que ordene à pessoa natural a obrigação de submeter-se a tratamento clínico de qualquer natureza; a opção de tratar-se com especialista objetivando a cura ou o controle de determinada doença é ato voluntário de quem é dela portador, sendo certo que, atualmente, o recorrente encontra-se em alta hospitalar e não há preceito normativo algum que o obrigue a retornar ao tratamento quimioterápico se houver a perspectiva de ocorrer a transfusão sangüínea. (TJMG, 2007).

A Constituição Federal garante a não privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, conforme o art. 5º, VIII:

ninguém será privado de direitos por motivo de crença ‘invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

Percebemos nesse dispositivo a chamada escusa de consciência, que se trata do direito reconhecido ao objetor de não ser obrigado a abandonar suas crenças religiosas por imposição o Estado. Afinal, não tem o Poder Público o direito de inviabilizar determinadas crenças religiosas, desprezando seus fundamentos e impossibilitando sua manifestação. Sobre esse artigo Celso Ribeiro Bastos conclui:

A expressa ressalva constitucional, no sentido de que nem mesmo a obrigação legal poderá anular a liberdade de crença, que prevalecerá, sem qualquer punição, nos

termos acima indicados, bem demonstra o alcance desta liberdade na sistemática constitucional. (BASTOS, 2000).

Podemos observar a aplicação desse pensamento tomando como exemplo o julgamento do juiz Renato Luís Dresch, da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte - MG, nos autos do processo 024.08.997938-9, onde ele indeferiu o pedido de alvará feito pelo Hospital Odilon Behrens, que pediu autorização para fazer uma transfusão de sangue em uma paciente Testemunhas de Jeová.

A paciente, por motivos religiosos, não aceitava a transfusão, mesmo ciente do risco de vida que corria. Após passar por uma cirurgia, a paciente apresentava queda progressiva dos níveis de hemoglobina.

O magistrado assinalou que as autoridades públicas e o médico tem o poder e o dever de salvar a vida do paciente, desde que ela autorize ou não tenha condições de manifestar oposição. "Entretanto", salientou, "estando a paciente consciente, e apresentando de forma lúcida a recusa, não pode o Estado impor-lhe obediência, já que isso poderia violar o seu estado de consciência e a própria dignidade da pessoa humana".

O juiz referiu que as Testemunhas de Jeová não se recusam a submeter a todo e qualquer tratamento clínico. A restrição diz respeito a qualquer tratamento que envolva a transfusão de sangue, especialmente quando existem outras formas alternativas de tratamento.

Em um trecho, o magistrado mencionou que no seu entendimento, resguardar o direito à vida implica, também, preservar os valores morais, espirituais e psicológicos". O Dr. Dresch citou que, embora não fosse lícito à parte atentar contra a própria vida, a Constituição, em seu art. 5º, inciso IV, assegura, também, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos.

Em razão disso, e pela informação de que a paciente se encontrava lúcida, o juiz não autorizou a realização da transfusão de sangue, que estava sendo recusada por motivos religiosos: "Desta forma, tratando-se de pessoa que tem condições de discernir os efeitos da sua conduta, não se lhe pode obrigar a receber a transfusão", concluiu o juiz.

O juiz Dresch citou outras decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que preservam o direito de seguidores da religião em não passarem por transfusões de sangue. Em uma das decisões do TJMG ficou decidido que é "possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico". Não houve recurso do hospital, tendo a decisão transitado em julgado em 16 de julho de 2008.

Ainda, seria injusto violar a consciência e a liberdade de alguém que buscou auxílio médico e beneficiar a quem não o fez. Sob essa visão, uma Testemunha de Jeová doente ou acidentada poderia deixar de buscar atendimento médico e perecer sob a justificativa de ser objeção de consciência. Assim, o Estado estaria beneficiando tal pessoa em detrimento de outras, além do fato de que também, de certa forma, estaria incentivando o suicídio. Afinal, o que os pacientes Testemunhas almejam não é a morte, mas, um dos diversos tratamentos alternativos à transfusão sanguínea. Elas não negam os tratamentos de saúde de modo geral que estão à sua disposição. Só não aceitam os que envolvam o uso do sangue.

Também, como já mencionado, prevalece o entendimento comum de que direito à vida pode ser desconsiderado quando decorre de condenação à pena de morte em estado de guerra e, ainda, a possibilidade de realização de aborto autorizado judicialmente, diante da previsão no Código Penal, no caso de gravidez resultante de crime de estupro. Nesses casos o legislador fez um juízo de valor e concluiu que, no caso em concreto, alguns aspectos deveriam ser priorizados, sendo tidos como, em seu entender, mais valiosos que a vida. Se tais aspectos (a pátria e a segurança nacional, além da dignidade da mulher estuprada e seu emocional) foram tidos como importantes e, por isso, priorizados em relação à vida, porque não se dar importância e consideração à integridade religiosa do indivíduo que deseja manter uma consciência tranquila e em paz por rejeitar determinado tratamento de saúde que que encara como inapropriado? Como claramente observado, o legislador nem sempre atribui valor absoluto à vida, portanto, dever-se-ia ser aceita a negatória das Testemunhas de Jeová quanto ao uso do sangue, uma vez que, para elas, o valor da liberdade religiosa se sobrepõe a qualquer outro.

3.3 Bioética: Um olhar sob princípios médicos.

A atividade médica é guiada por princípios e para que possamos entender quais as implicações resultam para um médico que decide por aplicar ou não um tratamento indesejado a um paciente, necessitamos recordar dois desses princípios, quais sejam, os princípios da Beneficência e da Autonomia.

O princípio da Beneficência no contexto médico é o dever que o profissional médico tem de agir visando o interesse do paciente, seu bem estar, independentemente de desejá-lo ou não. Refere-se à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo, aliviar sofrimentos, objetivando o bem das pessoas. Determina que os procedimentos médicos devem

ser realizados somente para o bem do paciente ,ou seja ,não é permitido causar nenhum dano intencional ao paciente, seja por ação ou omissão.

Algo que dá base para esse princípio ser aplicado na pratica, não só a título de princípio orientador mas também como um dever é o Código de Ética Médica (Resolução Conselho Federal de Medicina de número 1.246/88,de19 08.01.88), que em seu artigo 2º dispõe que: *“Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.”*

De acordo com esse princípio predomina o entendimento de que em caso de necessidade, deve o médico fazer o que for necessário para sanar ou minimizar o problema de saúde de alguém que venha a estar sob seus cuidados profissionais, o que inclui lançar mão de qualquer meio para tanto, ainda que seja contra a vontade do paciente. Sob esse prisma, em casos onde o paciente se recusa a aceitar uma transfusão sanguínea por motivo religioso, ou qualquer outro que seja, o médico deve fazer o que acredita ser o melhor para a saúde da pessoa em questão, ainda que isso signifique não levar em conta sua opinião.

Outro princípio importante a ser analisado é o da Autonomia. Em termos simples, tal premissa indica que os indivíduos capacitados de deliberarem sobre suas escolhas pessoais, devem ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida, e o fará segundo seus valores mais íntimos. Quaisquer atos médicos devem ser informados ao paciente e somente levados à execução se por ele autorizados. Em pacientes intelectualmente deficientes e no caso de menores de idade, o princípio da autonomia deve ser exercido pela família ou responsável legal, entretanto, estes não têm o direito de forçá-las a receber tratamentos nocivos ou desproporcionalmente penosos.

Podemos perceber que os princípios médicos aqui expostos, de certa forma, se chocam quanto a sua aplicabilidade. Se por um lado o médico deve fazer tudo que puder para salvar a vida de um paciente agindo em conformidade com o princípio da Beneficência, por outro lado o paciente, em harmonia com o princípio da Autonomia tem o direito de decidir a que tratamentos está disposto a se submeter.

Affonso Renato Meira, professor titular de medicina da USP e presidente da Associação Brasileira de Ética Médica (Abradem), em seu artigo intitulado "O direito de dizer não", publicado no jornal "O Estado de São Paulo", define o referido princípio do seguinte modo:

A autonomia se refere a um conjunto de diversas noções, incluindo autogovernança, direito á liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade para seguir seus

desejos e decidir sobre seu comportamento. Enfim, ser sua própria pessoa. (Meira, 1994).

Como observado nessa definição, o princípio da autonomia visa respeitar a consciência do paciente, é uma proteção à integridade moral da pessoa no que tange à sua capacidade de determinar o que é melhor para si mesma. Portanto, uma transfusão de sangue aplicada de modo forçado a um paciente que se recusa a aceitá-la, e, por conseguinte uma violação desse princípio, é um real desrespeito à consciência de um indivíduo e uma invasão do Estado na esfera íntima do paciente.

O Código de Ética Médica, em seu artigo 48º dispõe que é vedado ao médico “exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.” Percebe-se que o próprio código dá base para entendermos que o ‘poder’ do médico sobre o corpo do paciente é limitado pela vontade deste. Ainda, esse artigo deixa claro a possibilidade de uma pessoa decidir que tratamento aceitará, visando o seu bem-estar. Em sentido amplo o conceito de bem-estar é extremamente subjetivo e intransferível, eis que cada indivíduo o definirá segundo seus valores, suas vivências e suas prioridades, não cabendo a outrem o fazê-lo.

O professor Affonso Renato Meira, em um artigo para "O Estado de São Paulo", raciocinou:

Dentro de sociedades autocratas, com o domínio de uma camada sobre outras, o médico, com seu etnocentrismo profissional e com seu desejo de fazer o bem, determinava o que devia e o que não devia ser feito quando se tratava de saúde... Com as tendências renovadoras da segunda metade do século 20 mostrando o caminho da democracia às sociedades autocratas e, realmente, com o aparecimento do pensamento bioético, o entendimento do papel do médico e dos demais profissionais de saúde se viu modificado... É necessário saber o que é bom, qual o bem que o paciente considera para si. Se... não aceita a transfusão de sangue, esta não poderia ser realizada. Do seu ponto de vista, este seria o maior bem para o paciente. (Meira, 1994).

Mediante o exposto, numa visão moderna do Princípio da Beneficência, notamos que o médico deve "fazer o bem" segundo o entendimento do paciente, o qual será o submetido da intervenção médica. Também, tal princípio não deve ser interpretado somente sob a óptica física, mas deve-se levar em conta as vertentes psicológicas, morais, religiosas, em fim, os aspectos axiológicos que circundam a vida do paciente. Somente dessa forma poder-se-á chegar à conclusão do que realmente é o melhor para o indivíduo livre e dotado de consciência e de direitos que ora se encontra como paciente.

É bem verdade que o Código de Ética mencionado, no artigo 46 dispõe que é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento

prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida. Na realidade, a parte final deste artigo entra em choque com o princípio bioéticos da Autonomia. A ressalva citada não deve ser vista como regra, o médico poderá e não deverá executar um tratamento que não seja da vontade do paciente.

É importante ressaltar que o Código de Ética Médica não pode se sobrepor às liberdades públicas e clássicas garantidas aos indivíduos na Constituição Federal e, por isso, Não há que se falar em confronto entre o princípio bioético da beneficência e o princípio fundamental e constitucional da liberdade religiosa.

Portanto, concluímos que médicos e pacientes devem cooperar na busca de soluções e alternativas que atendem ao princípio da Beneficência por “fazer o bem” ao paciente sem violar a consciência da pessoa humana. Tendo em vista que de nada adiantaria a possibilidade incerta do indivíduo estar recuperado de uma doença e ter sua consciência violada trazendo-lhe inquietude mental e abalo a seu bem estar moral e psicológico. Seria mais razoável buscar meios que curam a enfermidade física do paciente sem ferir-lhe psicologicamente.

3.4 O Menor de Idade Convicto de suas Crenças.

O caso em estudo se torna mais complexo se o paciente que se nega a receber a transfusão sanguínea é uma criança ou um adolescente, uma vez que os menores de idade são civilmente incapazes e, por isso, tem uma limitação judicial no que tange ao exercício dos atos de sua vida civil, sendo os absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos) assistidos por seu responsável ou representante legal, e os relativamente capazes (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos) representados por eles.

Em tese, são os responsáveis ou representante legal os competentes para decidir a que tratamentos médicos o menor sob seus cuidados se submeterá. O entendimento comum nesse caso é que deve-se aplicar o tratamento transfusional se eles ou se os médicos acharem conveniente. Percebe-se isso de modo bem claro nas palavras do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) aos responder às perguntas mais frequentes na ouvidoria de seu site:

Como proceder no caso de paciente cuja religião proíbe o uso de sangue e derivados?

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, diante do Código de ética Médica o médico deverá adotar a seguinte conduta:

[...]

Quanto aos pacientes incapazes civilmente, menores (...) o médico é soberano em adotar toda e qualquer medida terapêutica para salvar a vida de seu paciente. (Grifei) (CREMERS, 2011)

No entanto, pode-se cogitar outro entendimento com base legal.

A "Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança", adotada pela Assembleia Geral no dia 20 de novembro de 1989, no seu artigo 12, estabelece que:

Artigo 12 - Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

Esses dispositivo legal proveniente de uma convenção que o Brasil ratificou no ano de 1990, deve necessariamente ser observado. Segundo ele, faz-se mister não só ouvir a opinião do menor envolvido em procedimentos médico, mas levá-la em conta antes de se tomar uma decisão que o afete significativamente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante à criança e ao adolescente ampla liberdade ao dispor que:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O ECA protege também um aspecto muito importante da liberdade de um menor de idade, a liberdade religiosa ao garantir que:

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

Segundo essa disposição, uma criança ou adolescente pode perfeitamente ter fortes convicções religiosas por ter sido instruído por seus pais, responsáveis ou terceiros a seguir os ensinamentos de determinada religião e, se isso é algo que lhe parece agradável, terá sobre esse aspecto de sua vida uma proteção legal. Ser-lhe-á garantido o respeito às suas crenças e às formas de manifestá-las, assim como um adulto capaz.

O artigo 17 do ECA expressamente resalta o direito que o menor tem no que tange ao respeito à sua integridade garantindo-lhe a inviolabilidade física, psíquica e moral, incluindo a preservação de sua autonomia, de seus valores, ideias e crenças. Com base nesse artigo, não

seria razoável obrigar um menor a transigir quanto a suas crenças religiosas, sob pena de se gerar um impacto emocional e psicológico ainda maior que em um adulto. Obrigá-lo a se submeter a uma transfusão sanguínea, algo que para ele não é aceitável, seria uma violência e um tremendo desrespeito eis que violadas simultaneamente sua integridade física, psíquica e moral.

Percebe-se uma proteção à dignidade da pessoa humana na seguinte disposição do ECA: *Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Ao se menciona que todos devem velar pela dignidade da criança e do adolescente, fica estendido também ao médico esse dever, o qual não é só de manter vivo o menor, mas de lhe conferir dignidade, o que inclui o respeito a suas crenças e a sua autonomia (garantida pelo artigo 17 do mesmo diploma legal). Como já mencionado nesse estudo, a dignidade atinge a esfera subjetiva do indivíduo, logo, não cabe a um médico que é acionado para melhorar o estado de saúde de um paciente menor, fazê-lo sacrificando sua saúde moral e psicológica. Ainda, de acordo com esse artigo, o próprio personagem que tem o dever de cuidar, não pode submeter a tratamento que constranja o paciente, o que o seria se não consentido por este.

Conclusão

Depois de exaustiva discussão a cerca do tema em questão concluímos que é simples no mundo teórico solucionar a colisão entre direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Todavia, quando se trata da questão no plano prático, surge tremenda complexidade, uma vez que não meramente letras mortas que em colidência, mas interesses de seres vivos dotados de consciência e que serão seriamente afetados pela solução do impasse.

Não há dúvida que o direito a vida é extremamente importante, e, por isso, compreende-se que seja base para o exercício de quaisquer outros direitos. Mas o assunto não pode ser tratado como um dogma, uma vez que, como já citado, o próprio legislador relativizou tal direito em destaque de outros (como nos casos de aborto de feto advindo de estupro e de pena de morte em tempos de guerra).

Em não havendo nenhuma previsão no ordenamento jurídico brasileiro de que um direito constitucional seja hierarquicamente superior a outro, não se pode concluí-lo senão havendo uma ponderação de tais. Essa ponderação deve levar em conta o que seja melhor no

caso em concreto. No entanto o conceito de ‘melhor’ é extremamente subjetivo para se desconsiderar a vontade do indivíduo.

Com Já exposto, há tanto princípios como normas, sejam constitucionais ou apartadas, para se amparar um paciente Testemunha de Jeová que rejeita um tratamento médico que inclua sangue. Com base nisso, sobretudo em honra ao princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade (que inclui a liberdade religiosa) e da autonomia da vontade, entendemos ser possível a renúncia do paciente. Até mesmo porque, é uma decisão que recai sobre o foro íntimo de cada indivíduo, sendo cada um responsável por determinar que valores são mais importantes para si próprio em cada circunstância.

Bibliográfica

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas*. Parecer Jurídico, São Paulo, 23 de novembro de 2000.

BÍBLIA, Tradução: Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas, São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 97.147, Segunda Turma, relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, julgamento em 4.8.2009 INFORMATIVO nº 554, disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>>.

BRUMLEY, Philip. GARIBALDI, José. ANDRADE, Miguel Grimaldi Cabral. Porque respeitar a escolha de tratamento médico. Parecer Jurídico Cesário Lange, SP. Julho de 1999.
ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2855>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra [Portugal]: Livraria Almedina, 2000.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Almedina, 1999.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. Respostas à Perguntas Frequentes. Disponível em :<<http://www.cremers.org.br/>> acessado em 13.abr.2011.
Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A Honra, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral* (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 7). 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

LEIRIA, Cláudio da Silva . Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação dos direitos humanos. Monografias.com. 2002. Disponível em: < <http://br.monografias.com/trabalhos3/transfusoes-sangue-contravontade-paciente/transfusoes-sangue-contravontade-paciente2.shtml#precedenta>>. Acesso em: 11 ago. 2011.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová. A colisão de direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6545>>. Acesso em: 22 out. 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINI, Bruno. *O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue: uma análise jurídico-bioética*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6641>>. Acesso em: 5 set. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2007.

MEIRA, Affonso Renato. *O direito de dizer não*. O Estado de São Paulo. 11 de outubro de 1994.

OLIVEIRA, Neidsonei Pereira. Liberdade Religiosa e o Pleno Exercício da Cidadania: Ponderações Sobre Descanso Semanal Com Dia Sagrado a Partir do Sistema Constitucional Brasileiro. Salvador: Instituto de Educação Superior Unyahna, 2007. Disponível em:<[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16425/Liberdade Religiosa e o Pleno Exerc%C3%ADcio da Cidadania.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16425/Liberdade%20Religiosa%20e%20o%20Pleno%20Exerc%C3%ADcio%20da%20Cidadania.pdf?sequence=1)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_america_dir_homens.htm> acessado em 28.mar.2011.

PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ(org). O que a Bíblia Realmente Ensina? São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2005.

_____. Testemunhas de Jeová — Quem São? Em Que Crêem?.São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2000.

TJMG. Agravo de número 1.0701.07.191519-6/001. 1ª C. CÍVEL - TJMG. Relator Alberto Vilas Boas. Julgado em 14/08/2007. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=7&txt_processo=191519&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=TESTEMUNHAS%20DE%20JEOVA&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical>. Acesso em: 11 ago. 2011.

TJMG. Processo. 024.08.997938-9. 4ª.V.C. Julgador DR. Renato Luís Dresch . Julgada em 2008. Disponível em <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 11 ago. 2011.

TJRGS. Apelação Cível. 595000373. 6ª.C.C. Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira. Julgada em 28.03.1995. Disponível em <www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2010.